



**PROCESSO Nº** 3.068-6/2016  
**PRINCIPAL** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
**ASSUNTO** PEDIDO DE RESCISÃO (RECURSO ORDINÁRIO - PROTOCOLO Nº 51144/2017)  
**RECORRENTES** ALEXANDRE RUSSI - Prefeito Municipal  
MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – Servidora Pública  
ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – Contadora Municipal  
**ADVOGADOS** RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345  
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/GO 38.641  
**RELATOR ORIGINÁRIO** CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
**RELATOR RECURSAL** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

Ratifico, de plano, que, em sede de juízo de admissibilidade, não conheci do presente Recurso Ordinário na parte em que os Recorrentes se insurgiram contra matérias julgadas pelo Acórdão 1200/2014 – TP, a saber: (I) - “aplicar ao Sr. Alexandre Russi a multa no valor total correspondente a 77 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades JB 15, JB 10, GB 13, HB 04, NB 08, GB 05 e CB 02”, (II) - “aplicar à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento a multa no valor total correspondente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades BG 05, EB 03 e EB 05”, e (III) - “aplicar à Sra. Elizabete Martins de Souza a multa no valor correspondente a 33 UPFs/MT sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades CB 02, CB 04 e GB 13”; uma vez que estas não foram objeto do Acórdão ora recorrido, configurando a inadequação da via eleita, conforme art. 486 do novo Código de Processo Civil cc art. 144 do RITCMT.

Para análise do mérito, faço necessário colacionar a ementa do referido Acórdão 620/2016 – TP, ora recorrido:



### **Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **3.068-6/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando com o Parecer nº 4.467/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelos Srs. Alexandre Russi - prefeito municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento – servidora pública do Município e Elizabete Martins de Souza - contadora, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.200/2014-TP, (**Processo nº 7.735-6/2013**); **mantendo-se** inalterados os seus termos, tendo em vista que os fatos narrados na exordial não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 251 da Resolução nº 14/2007, conforme consta no voto do Relator.

Da petição do Pedido de Rescisão, então proposto pelos ora Recorrentes, entrevejo que foi alegada violação ao disposto no art. 5º da CF/88, por suposto desrespeito à isonomia quando o acórdão rescindendo decidiu pela manutenção da multa aplicada ao Sr. Alexandre Russi, no importe de 77 UPFs/MT, de modo contrário ao que foi decidido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, nos autos da Representação de Natureza Externa nº. 8.179-5/2015, em que este reduziu a penalidade de 115,20 UPFs/MT, para apenas 20 UPFs/MT.

Alegaram ainda violação ao art. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o argumento de que aquele acórdão rescindendo aplicou multa à Sra. Maria Aparecida Silva Nascimento, Controladora Interna, mesmo esta não sendo a pessoa legalmente dotada de competência para responder pela irregularidade atinente às inconsistências nos balanços provocados pela ausência do Inventário Físico e Financeiro.

Nesse mesmo lanço de tese, arguíram também, violação literal à Instrução Normativa nº. 011/2013, que disciplina as rotinas e os procedimentos de



controle dos bens patrimoniais, e que tem por base legal a Constituição Federal, a Lei 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000, a Lei 8.666/93, a Lei Orgânica do Município e a Lei de Improbidade Administrativa nº. 8.429/92.

Aduziram, ainda, que a irregularidade imputada à Pregoeira, Sra. Elizabete Martins de Souza, afrontou ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, à Instrução Normativa nº. 011/2013 e à Lei Federal nº 10.520/2002, pois, segundo defenderam, a contagem física e/ou a elaboração do Inventário Físico e Financeiro não era de sua responsabilidade.

O Relator do acórdão recorrido consignou que estas alegações não se enquadravam nas hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, descritas nos incisos I à VI do art. 251 do RITCMT, vindo a julgá-lo improcedente.

Verifico, nesse ponto, certa impropriedade terminológica na parte dispositiva do acórdão ora recorrido pois, se o Relator concluiu que não estava preenchido o pressuposto material do Pedido de Rescisão, que é a veiculação de direito que estivesse amparado na literalidade do dispositivo legal, considerado como rol taxativo de hipóteses, este deveria assim, não ter sido conhecido.

Uma vez constatada a inobservância dos requisitos para a propositura do Pedido de Rescisão, este não deve ser conhecido, ante a ausência dos requisitos para a análise do seu mérito e não, julgado improcedente.

O voto do acórdão recorrido tão somente enfrentou o mérito do Pedido de Rescisão na parte em que se conclui que não houve violação ao Princípio da Isonomia, pelo fato do acórdão rescindendo ter decidido de forma contrária aos julgados constantes quando do Pedido de Rescisão. Neste ponto não acolho as presentes razões recursais.

E, sobre essa temática, anuo com o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de que o alegado desrespeito ao art. 5º da CF/88, princípio da isonomia, pelo acórdão então rescindendo, não merece guarida, pois não há que se acatar os julgados



invocados como paradigma, em razão de que tratam de matéria diversa da irregularidade julgada pelo acórdão então rescindente.

Lado outro, da análise do voto condutor do Pedido Rescisório, observo que, de fato, este não diz, fundamentadamente, se houve ou não, a alegada ofensa literal às Instruções Normativas nºs. 010 e 011/2013, aos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, ao art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 267, VI do CPC, invocados pelos Recorrentes no bojo do então Pedido de Rescisão por eles proposto. Assim, assistem razão os argumentos dos Recorrentes nesta parte.

Dessa forma, necessário se faz o retorno dos autos ao Relator do acórdão ora recorrido, para que o Pedido de Rescisão conhecido, tenha seu mérito analisado quanto as alegadas violações ao disposto em lei.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer nº 1331/2017 do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **conheço parcialmente** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **dou parcial provimento**, para tão somente conhecer do Pedido de Rescisão e determinar o retorno dos autos à Relatoria de origem para que analise a ocorrência ou não de literal violação a lei, como alegado pelos Recorrentes, então Autores do aludido Pedido de Rescisão.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 19 de abril de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006